



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000652-17.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante MARCOS SANTOS DE BONIS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46876

APEL. Nº: 1000652-17.2024.8.26.0177

COMARCA: EMBU-GUAÇU

APTE.: MARCOS SANTOS DE BONIS

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

Competência recursal – Ação de revisão de contrato bancário – Improcedência – Prevenção da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, em razão de anterior distribuição e julgamento de recurso interposto de sentença proferida em processo conexo – Recurso não conhecido, determinada redistribuição à C. Câmara competente.

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por **MARCOS SANTOS DE BONIS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A** julgada improcedente pela r. sentença de fls. 169/175 condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor, alegando que o Banco apelado descumpre a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2015, que limita o custo efetivo total da operação em 2,34%, constando do contrato 2,63% de CET. Há divergência na taxa de juros prevista no contrato, resultando em cobrança a maior, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 180/191).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 231/249).

Oposição ao julgamento virtual pelo réu apelado (fls. 257/258).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso.

Reza o *caput* do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: ***“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma***

causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

De início insta observar que, em anterior decisão irrecorrida de fls. 33, determinou o juízo *a quo* o apensamento da presente ação ao processo nº 1000650-47.2024.8.26.0177 para julgamento conjunto, existindo conexão entre as referidas ações (art. 55, §3º, CPC).

No caso, em consulta ao sistema E-Saj, constata-se anterior distribuição de recurso de apelação interposto de sentença proferida no processo conexo nº 1000650-47.2024.8.26.0177, distribuído em 12/11/2024, sob a relatoria do E. Des. Nuncio Theophilo Neto, da 22ª Câmara de Direito Privado.

Assim, o presente recurso foi distribuído por equívoco a esta relatoria, uma vez que por ocasião da distribuição do referido recurso de apelação no processo conexo firmou-se a prevenção do eminente Des. Nuncio Theophilo Neto, da 22ª Câmara de Direito Privado.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição à C. 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR